

## QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
RÉU(É)(S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU(É)(S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
RÉU(É)(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
RÉU(É)(S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
RÉU(É)(S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
RÉU(É)(S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

### VOTO:

#### O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Trata-se de **Questão de Ordem** na Ação Penal nº. 2.668,

## AP 2668 QO / DF

instaurada em face de Alexandre Ramagem Rodrigues e outros, a partir da denúncia integralmente recebida pela Primeira Turma deste STF, tendo em vista a existência de elementos suficientes quanto à suposta prática dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº. 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº. 9.605/98), em concurso de pessoas (art. 29, *caput*, e 69, *caput*, ambos do CP).

2. À vista da condição de parlamentar em exercício do corréu Alexandre Ramagem Rodrigues, foi encaminhado ao Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, o **Ofício Eletrônico nº. 5.836/2025**, para os fins constantes no art. 53, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC nº. 35/2001.

3. Em resposta, veio aos autos o **Ofício nº. 98/SGM/P/2025**, o qual comunica que, no dia 7 de maio de 2025, a Casa Legislativa *“resolveu pela sustação da Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição nº 12100, em curso no Supremo Tribunal Federal”*, e cópia da **Resolução nº. 18/2025 da CD**, que, em seu art. 1º, dispõe, que *“fica sustado, nos termos do art. 53, § 3º, da Constituição Federal, o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal”*.

4. Ante o disposto no art. 239, § 2º, do RISTF, interpretado pelo Exmo. **Presidente Luís Roberto Barroso** à luz da regra de competência definida pela Emenda Regimental nº. 59/2023, o referido ofício da Câmara foi encaminhado à Presidência da Primeira Turma, dando ensejo à convocação de sessão extraordinária para a análise da aplicação do art. 53, § 3º da CF, no presente caso.

5. Em seu voto, o Relator entendeu no sentido da *“aplicação imediata da Resolução nº. 18/2025 da Câmara dos Deputados, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 53 da Constituição Federal, em relação ao réu Alexandre Ramagem*

*Rodrigues*”, para suspender parcialmente a presente Ação Penal (e, por conseguinte, a prescrição), **somente quanto aos crimes alegadamente praticados pelo parlamentar e após a diplomação**, prosseguindo a ação quanto aos crimes supostamente praticados pelos parlamentar, antes da diplomação, bem como aos demais corréus.

6. **Acompanho o voto do Relator, com ressalvas.**

7. Relembro os exatos termos do que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 53, §§ 3º e 5º :

*Art. 53. ...*

...

*§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido **após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.*

...

*§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, **enquanto durar o mandato.***

8. As referidas normas constitucionais encontram-se no Título IV, Capítulo I, Seção V (arts. 53 a 56), designado “**Estatuto dos Congressistas**”, o qual abriga o conjunto de prerrogativas, direitos, deveres e incompatibilidades relacionadas ao exercício da função parlamentar, no âmbito federal. Na lição do decano desta Corte, **Ministro Gilmar Mendes**, em conjunto com o Exmo. **Procurador-Geral da República, Paulo Gonet Branco**, tais normas têm “*a finalidade de assegurar a liberdade do representante do povo ou do Estado-membro no Congresso Nacional... o livre desempenho do mandato*” (MENDES, Gilmar; BRANCO,

Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2021).

9. Cabe realçar que tais regras dispostas na Constituição Brasileira **se aplicam exclusivamente aos parlamentares, durante (e em virtude) do exercício do mandato**. Por conseguinte, não se aplicam (i) àqueles que não detém mandato parlamentar, ainda que processados em conjunto com Deputados e/ou Senadores e (ii) a parlamentares que não estejam no exercício do mandato.

10. O termo *a quo* de incidência das citadas disposições constitucionais - em particular, no presente caso, do art. 53, § 3º, da CF - é o momento da **diplomação**. É com a diplomação que a Justiça Eleitoral atesta que o candidato foi efetivamente eleito, instituindo-se, a partir de então, o vínculo jurídico entre o parlamentar-representante e aqueles por ele representados. Nesse sentido, destaco o previsto na legislação eleitoral, da qual se extrai que, até a diplomação, há somente candidato eleito e não detentor de mandato eleitoral:

*Lei nº 4.737/1965 - Código Eleitoral*

*Capítulo V*

*DOS DIPLOMAS*

*Art. 215. Os **candidatos eleitos**, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da junta eleitoral, conforme o caso.*

*Lei nº 9.504/2017 - Lei das Eleições*

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

...

§ 1º A decisão que julgar as contas dos **candidatos eleitos** será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

**Resolução nº. 3.677/2021, do TSE, com a redação dada pela Resolução nº 23.734/2024**

## CAPÍTULO VI

### DA DIPLOMAÇÃO

Art. 32. Não poderá ser diplomada(o), nas eleições majoritárias ou proporcionais, **a candidata ou o candidato** que estiver com o registro indeferido, ainda que sub judice. art. 35. O **mandato eletivo** poderá ser **impugnado** na Justiça Eleitoral **após a diplomação**, no prazo de 15 (quinze) dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10) .

11. De acordo com José Jairo Gomes, a diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral, sendo sacramentados, por meio dela, os resultados das eleições. Configura *“ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos políticos-eletivos para os quais foram escolhidos”*. Em virtude disso:

*“... é a diplomação referência primordial no âmbito do Estatuto Parlamentar. Com efeito, a partir dela passam a vigorar: (i) o foro privilegiado ou por prerrogativa de função, pois, conforme reza o § 1º do artigo 53 da Lei Maior, “os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo ‘Tribunal Federal’”; (ii) a imunidade formal, pois, (ii.1), conforme estabelece o § 2º desse mesmo dispositivo constitucional, “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os*

*autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”, (ii.2) - também o § 3º “Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime corrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”;* (iii) vedações a Deputados e Senadores, que, por força do artigo 54, I, da Constituição Federal, não poderão: “I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 718-9)

12. Desse modo, o Poder Legislativo somente pode pretender suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes supostamente cometidos **após a diplomação do mandato em curso**. Nesse sentido, o RE 457.514 AgR, cuja ementa transcrevo abaixo:

*“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. SOMENTE EM RELAÇÃO A CRIMES COMETIDOS NA LEGISLATURA VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Casa Legislativa somente pode suspender as ações contra parlamentares que tiverem como objeto de apuração crimes cometidos após a diplomação do mandato em curso, o mesmo não sendo possível em relação aos mandatos de legislaturas pretéritas. II - Agravo regimental improvido.” (RE 457.514 AgR, Rel. Min.*

Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2007)

13. Assim sendo, não há que se falar em atribuição da Casa Legislativa para buscar suspender ação penal quanto a crimes supostamente praticados por parlamentar ANTES da diplomação. A razão é óbvia: o exercício do mandato parlamentar pressupõe a diplomação, de modo que, antes dela, não há o que assegurar em termos de direitos e prerrogativas. **O contrário resultaria na insustentável e ilógica conclusão de que o “Estatuto dos Congressistas” - que, repiso, destina-se a criar condições para o exercício da atividade parlamentar - se aplica a não parlamentares.**

14. Com isso, entendo que, nada obstante a **Resolução nº. 18/2025 da CD** se refira, genericamente, à presente Ação Penal, a **sustação pretendida pela Casa Legislativa limita-se aos crimes em tese cometidos pelo parlamentar Alexandre Ramagem Rodrigues, a partir da diplomação**, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº. 9.605/98), sem prejuízo do regular processamento pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), ante a inaplicabilidade do § 3º, do art. 53 da Constituição aos crimes praticados antes da diplomação.

15. Ademais, friso que o art. 53, § 3º, da CF, não atribui às Casas Legislativas a competência para decidir, **em caráter terminativo**, pela sustação da ação penal. Isso porque está em causa **processo judicial**, sendo certo que, nessa conjuntura, a decisão final constitui ato típico e exclusivo do órgão competente do Poder Judiciário. **A deliberação do Poder Legislativo não é imune ao controle jurisdicional**, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF),

**notadamente em face da possibilidade de abusos e desvios.** Caso contrário, a função jurisdicional seria meramente homologatória, em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Com inteira razão, dispõe o art. 239, § 2º, do RISTF:

*“Art. 239. ...*

*§ 2º Na hipótese de a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal comunicar ao Tribunal que, por iniciativa de sua Mesa, resolveu sustar o processo, o Plenário [sic. a Turma] **decidirá** sobre a suspensão deste.”*

16. Em situação absolutamente análoga, por envolver a responsabilidade penal, já decidiu este STF pela preservação do controle jurisdicional quando da concessão de indulto pelo Poder Executivo:

*“Arguições de descumprimento de preceito fundamental. Decreto de 21 de abril de 2022, editado pelo Presidente da República. Preliminares. Rejeição. Competência do Supremo Tribunal Federal para decidir sobre a amplitude, a extensão e os contornos das atribuições dos Poderes da República. Possibilidade de análise dos atos políticos pelo Poder Judiciário. Clementia principis. Instrumento do Poder Executivo de contrapeso ao Poder Judiciário. Indulto como ato político, espécie de ato administrativo. Elementos do ato administrativo. Controle pelo Poder Judiciário. Legitimidade. Desvio de finalidade caracterizado. Pedido subsidiário. Não conhecimento. Indulto não atinge os efeitos secundários da pena, tanto os penais quanto os extrapenais. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece possível a utilização da arguição de descumprimento de preceitos fundamentais para impugnar atos de efeitos concretos, sempre que – diante da inexistência de outro meio*

*capaz de sanar a controvérsia de forma geral, imediata, eficaz – acarretarem grave violação da ordem constitucional, justificando a intervenção judicial para a tutela de direitos fundamentais ou de interesses políticos e jurídicos socialmente relevantes. Precedentes. 2. O adimplemento dos deveres constitucionais impostos a este Supremo Tribunal Federal pressupõe, de maneira inexorável e intransigente, o absoluto respeito, pelos Poderes Executivo, Legislativo e pelos demais órgãos do Judiciário, às suas deliberações plenárias, pois o atuar desta Corte Suprema consubstancia expressão direta da superioridade da Constituição. 3. A esta Suprema Corte, no exercício de suas regulares atribuições, outorgadas direta e expressamente pela Carta Política, incumbe decidir sobre a amplitude, a extensão e os contornos que conformam as atribuições dos Poderes da República. Precedentes. 4. **O perdão presidencial é um importante instrumento, à disposição do Poder Executivo, de contrapeso ao Poder Judiciário, revelando-se, pois, legítima, em tese, quando devidamente prevista no texto constitucional, a interferência de um Poder no outro.** 5. Ao exame da ADI 5.874/DF, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 05.11.2020, que versou sobre a constitucionalidade de indulto de caráter coletivo, este Supremo Tribunal Federal não afirmou que a competência privativa do Presidente da República para edição do decreto de indulto se reveste de caráter absoluto, sem qualquer tipo de restrição. Ressaltada, na ocasião, a inadmissibilidade de invasão da esfera de competência privativa do Presidente da República no que diz com o mérito da concessão da clementia principis (juízo de conveniência e oportunidade). 6. **A existência de vício em quaisquer dos elementos constitutivos do ato administrativo permite a sua legítima invalidação pelo Poder Judiciário.** 7. **O ato de governo ou ato político, espécie do gênero ato administrativo, reveste-se de espectro mais amplo de discricionariedade. Disso não resulta, contudo, sua insindicabilidade absoluta perante o***

*Poder Judiciário, até porque alguns dos elementos do ato administrativo são totalmente vinculados, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a finalidade em sentido amplo. 8. Considerados os diferentes graus de vinculação, a menor vinculação do ato de governo faz-se presente no objeto, no motivo e na finalidade restrita, mas, ainda assim, é possível - mesmo que em menor extensão-, o devido controle externo pelo Poder Judiciário sem acarretar qualquer interferência no mérito administrativo e/ou violação da separação funcional de poderes. 9. A teoria do desvio de finalidade aplica-se quando o agente público competente pratica ato aparentemente lícito, mas com objetivo de atingir fim diverso do admitido pelo ordenamento jurídico, importando em violação de princípios constitucionais. 10. Configurado, na espécie, o desvio de finalidade do Decreto de 21 de abril de 2022, porquanto o Presidente da República, a despeito das razões elencada, subverteu a regra e violou princípios constitucionais, produzindo ato com efeitos inadmissíveis para a ordem jurídico. A concessão de perdão a aliado político pelo simples e singelo vínculo de afinidade político-ideológica não se mostra compatível com os princípios norteadores da Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade administrativa. 11. Admitir que o Presidente da República, por supostamente deter competência para edição de indulto, possa criar, a seu entorço, um círculo de virtual imunidade penal é negar a sujeição de todos ao império da lei, permitindo a sobreposição de interesses meramente pessoais e subjetivos aos postulados republicanos e democráticos. 12. O pedido subsidiário não merece ser conhecido, pois o autor não se desincumbiu do ônus processual de realizar o cotejo analítico entre as proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade. 13. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o indulto, em face*

*da sua própria natureza jurídica, tem a aptidão apenas de extinguir a punibilidade, ou seja, atinge tão somente os efeitos principais da condenação, remanescendo íntegros os efeitos secundários penais e extrapenais. 14. Arguições de descumprimento de preceito fundamental conhecidas. Pedidos julgados procedentes.” (ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 17.08.2023)*

17. Além disso, recorro que, em situações excepcionais, com vistas a coibir flagrante violação às regras do processo legislativo e às cláusulas pétreas, este STF admite o controle de constitucionalidade de projetos de lei e PECs (Nesse sentido: MS 38596, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, DJe 02/12/2024; MS 32.033/DF, MS 34.722 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 7/10/2019; Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 18/2/2014; MS 24.642/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18/6/2004). Tal entendimento reforça o cabimento da atuação da Corte em face de atos do Poder Legislativo, afastando, assim, qualquer suposição de ingerência na autonomia do Congresso Nacional. Se isso vale até mesmo para atos propriamente legislativos, com muito mais força deve valer para atos que não compõem as funções típicas do Poder Legislativo.

18. Acrescento que **a suspensão a que se refere o art. 53, § 3º, da CF, aplica-se a uma ÚNICA legislatura.** Em caso de reeleição, não há prorrogação da suspensão da ação penal. Nessa circunstância, **haverá OUTRA diplomação**, e os crimes que deram ensejo à ação penal suspensa terão sido praticados durante o mandato decorrente da diplomação anterior, ou seja, **antes** da nova diplomação. **Com uma nova diplomação**, o requisito temporal expresso na Constituição (“crime ocorrido após a diplomação”) restará não satisfeito. Assim sendo, a **suspensão desejada pela Câmara dos Deputados vale exclusivamente para a legislatura de 2023 a 31/01/2027, ora em curso.**

19. Além disso, conforme já ressaltado, a suspensão é válida

exclusivamente durante o exercício do mandato, uma vez que se trata de prerrogativa instituída em benefício da atividade legislativa. De tal sorte, ela **não subsiste se houver prisão preventiva e/ou afastamento cautelar do parlamentar, por força do art. 319, VI, do CPP**. Destaco que a decretação de prisão preventiva e/ou a adoção da mencionada medida cautelar de afastamento das funções pode ser decretada a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, uma vez configuradas as hipóteses fático-normativas constantes no Código de Processo Penal - este, evidentemente, Lei aprovada pelo Congresso Nacional.

20. Se não fosse assim, teríamos a hipótese de ocorrência/manutenção de situações gravíssimas, a exemplo da possibilidade de um parlamentar acusado por um crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa tentar frustrar a persecução penal ou coagir uma testemunha. Ou, ainda, outra anomalia: uma medida cautelar que se eternizaria em face da pretendida suspensão do processo por deliberação da Casa Parlamentar.

21. Esclareço, por fim, que, em virtude das razões apresentadas quanto à natureza da prerrogativa inserta no art. 53, § 3º, da CF, a **Resolução nº. 18/2025 da CD** não se aplica aos demais corréus, que não são congressistas. Dessa maneira, entendo conveniente o **desmembramento do feito em relação ao Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues, exclusivamente quanto aos crimes delimitados pelo eminente Relator Ministro Alexandre de Moraes**. Tal feito desmembrado (com os alegados crimes existentes após a diplomação) permanecerá suspenso **até o dia 31/01/2027 ou até nova deliberação do STF, se necessária e cabível**.

## CONCLUSÃO

22. Verifico que o **Ofício nº. 98/SGM/P/2025** e a **Resolução nº. 18/2025 da CD** ultrapassam em muito a previsão constitucional,

constituindo indevida ingerência em um processo judicial de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Acerca de regras que estabelecem **situações excepcionais** - como o faz o art. 53, § 3º - são oportunas as lições de **Carlos Maximiliano, ex-Ministro desta Corte**:

*“286 – Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.*

*287 – O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudência eliminar sem maior exame – **interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum.**” (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).*

23. Lembro que as funções típicas de cada Poder devem ser prestigiadas, enquanto que funções atípicas - em face da nota de excepcionalidade - exigem sempre interpretação restritiva. Nesse contexto, é evidente que o Congresso Nacional exerce funções de julgamento em alguns casos, adstrito contudo à responsabilidade político-administrativa. Incurções na seara da aplicação do Direito Penal e Processual Penal não constituem função típica do Poder Legislativo em nenhum país do mundo.

24. **Somente em tiranias um ramo estatal pode concentrar em suas mãos o poder de aprovar leis, elaborar o orçamento e executá-lo diretamente, efetuar julgamentos de índole criminal ou paralisa-los arbitrariamente - tudo isso supostamente sem nenhum tipo de controle jurídico. Maiorias ocasionais podem muito em um sistema democrático, mas certamente não podem dilacerar o coração do regime**

constitucional.

## DISPOSITIVO

25. Ante o exposto, nos termos do art. 80 do CPP, voto no sentido do desmembramento do feito em relação a Alexandre Ramagem Rodrigues, **exclusivamente quanto aos alegados crimes cometidos após a diplomação** - dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº. 9.605/98) -, e, no que se refere à parte desmembrada, pela suspensão do processo e da prescrição, **condicionada à manutenção dos requisitos ensejadores da aplicação do art. 53, § 3º, da CF, tudo com efeito até 31/01/2027 ou até nova deliberação do STF.**

Em relação aos demais crimes praticados, **em tese**, pelo parlamentar, **antes da diplomação** - crime de organização criminosa (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP) - e aos demais corrêus, a persecução penal deve prosseguir normalmente, em obediência à regra constitucional que impõe a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

É como voto.